

nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com um proponente, candidato ou beneficiário, ou que possa razoavelmente parecê-lo aos olhos de um terceiro externo.

6 — «Indevidamente pago», o pagamento efetuado em violação das regras que regem os fundos da UE.

7 — «Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)», o organismo da Comissão Europeia especializado na luta contra a fraude. O OLAF goza de independência operacional e é responsável pela realização de inquéritos administrativos, a fim de combater a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais que lesem os interesses financeiros da UE, conforme previsto na Decisão da Comissão 1999/352/CE, ECSC, EURATOM, de 28 de abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), no Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Portaria n.º 143/2015

de 22 de maio

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, uma proposta de delimitação de Reserva Ecológica Nacional (REN) para o município de Castro Marim.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do mencionado n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado nas atas das reuniões daquela Comissão, realizadas em 24 de março de 2014 e 16 de dezembro de 2014, subscritas pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências realizadas no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Castro Marim, tendo apresentado declaração datada de 21 de dezembro de 2012, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Orde-

namento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Castro Marim, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Consulta

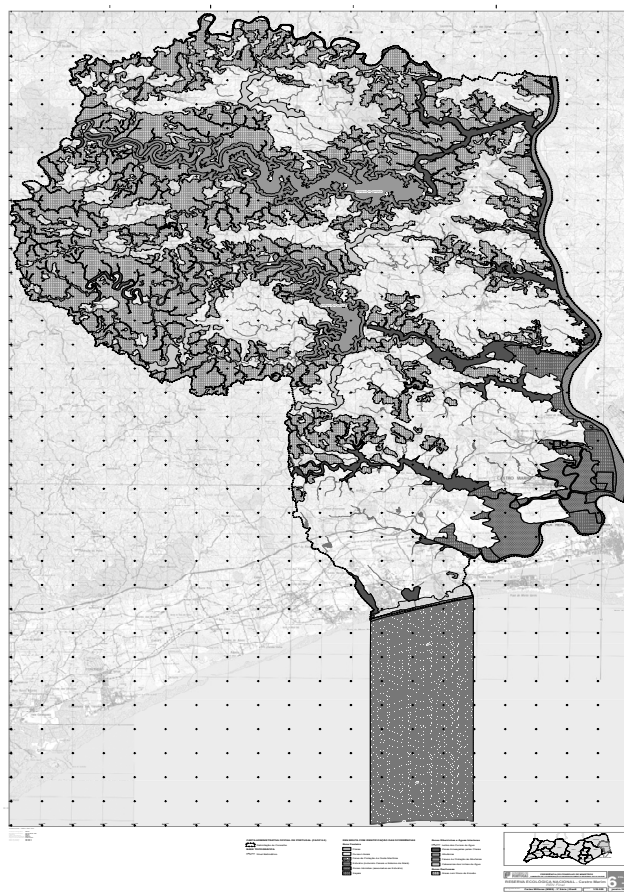
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR do Algarve), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 11 de maio de 2015.



## QUADRO ANEXO

## Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Castro Marim

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E1 . . . . .	<i>Cabeceiras das linhas de água</i>	Consolidação e Expansão Urbana	O núcleo de Corte Velha apresenta uma estrutura edificada que justifica a proposta de exclusão, com vista à sua consolidação e expansão. A exclusão do conflito identificado não promove a descontinuidade da ocorrência da REN em presença.
E2 . . . . .	<i>Cabeceiras das linhas de água</i>	Consolidação e Expansão Urbana	O núcleo de Vale do Pereiro (servido por estrada municipal e acessos de ligação a partir da mesma) detém uma estrutura edificada que justifica a proposta de exclusão, com vista à consolidação e eventual expansão do aglomerado.
E3 . . . . .	<i>Áreas com riscos de erosão . . .</i>	Consolidação e Expansão Urbana	O núcleo de Vales apresenta uma estrutura edificada incipiente, considerando-se a necessidade de garantir a sua consolidação no contexto municipal em que se insere — zona da serra, tal como previsto do PDM de Castro Marim.
E4 . . . . .	<i>Cabeceiras das linhas de água</i>	Consolidação e Expansão Urbana	O núcleo de Alta Mora é servido por via municipal e a proposta de exclusão é fundamentada pela infraestruturização e edificação existentes, no sentido de garantir a sua consolidação e eventual expansão.
E5 . . . . .	<i>Áreas com riscos de erosão . . .</i>	Consolidação e Expansão Urbana	O núcleo de Alta Mora é servido por via municipal e a proposta de exclusão é fundamentada pela infraestruturização e edificação existentes, no sentido de garantir a sua consolidação e eventual expansão.
E6 . . . . .	<i>Áreas com riscos de erosão . . .</i>	Consolidação e Expansão Urbana	A estrutura edificada do núcleo de Cabacinhas encontra-se em processo de consolidação, pelo que a proposta de exclusão é feita nesse sentido. Permanece salvaguardada a suscetibilidade perante riscos naturais, inerente à tipologia da REN em presença.
E7a . . . . .	<i>Áreas com riscos de erosão . . .</i>	Consolidação e Expansão Urbana	Trata-se de um núcleo edificado que constitui sede de freguesia. A sua consolidação é considerada justificável em <i>áreas com riscos de erosão</i> e na <i>faixa de proteção à albufeira de Odeleite</i> .
E7b . . . . .	<i>Faixas de proteção às albufeiras.</i>	Consolidação e Expansão Urbana	Trata-se de um núcleo edificado que constitui sede de freguesia. A sua consolidação é considerada justificável em <i>áreas com riscos de erosão</i> e na <i>faixa de proteção à albufeira de Odeleite</i> .
E8 . . . . .	<i>Áreas com riscos de erosão . . .</i>	Consolidação e Expansão Urbana	O núcleo de Negros apresenta uma estrutura edificada incipiente, considerando-se contudo a necessidade de garantir a sua consolidação, enquanto polo de atividade socioeconómica.
E9 . . . . .	<i>Cabeceiras das linhas de água</i>	Consolidação e Expansão Urbana	No núcleo de Marroquil verifica-se a ocupação edificada e estruturada ao longo da via que liga o núcleo à EM1127. Considera-se justificável a exclusão da área de conflito com vista a possibilitar a consolidação do núcleo edificado, enquanto polo dinamizador da atividade socioeconómica em meio serrano. Apesar de a exclusão proposta interromper a <i>cabeceira da linha de água</i> , a não exclusão para o fim previsto determinará a impossibilidade de consolidação de um núcleo edificado importante no contexto serrano do concelho e com viabilidade de expansão apoiada na ligação à via municipal concelhia.
E10a . . . . .	<i>Áreas com riscos de erosão . . .</i>	Consolidação e Expansão Urbana	O núcleo da Cortelha apresenta uma estrutura edificada com expressão significativa face ao seu enquadramento territorial (área da serra), pelo que a exclusão dessa área vai possibilitar a consolidação urbanística do aglomerado. A Cortelha constitui um polo gerador de atividade económica e de dinâmica rural. A quebra da continuidade ecológica determinada pela exclusão proposta considera-se compensada pelo benefício socioeconómico associado à consolidação do núcleo.
E10b . . . . .	<i>Áreas com riscos de erosão e Cabeceiras das linhas de água.</i>	Consolidação e Expansão Urbana	O núcleo da Cortelha apresenta uma estrutura edificada com expressão significativa face ao seu enquadramento territorial (área da serra), pelo que a exclusão dessa área vai possibilitar a consolidação urbanística do aglomerado. A Cortelha constitui um polo gerador de atividade económica e de dinâmica rural. A quebra da continuidade ecológica determinada pela exclusão proposta considera-se compensada pelo benefício socioeconómico associado à consolidação do núcleo.
E10c . . . . .	<i>Áreas com riscos de erosão e Cabeceiras das linhas de água.</i>	Consolidação e Expansão Urbana	O núcleo da Cortelha apresenta uma estrutura edificada com expressão significativa face ao seu enquadramento territorial (área da serra), pelo que a exclusão dessa área vai possibilitar a consolidação urbanística do aglomerado. A Cortelha constitui um polo gerador de atividade económica e de dinâmica rural. A quebra da continuidade ecológica determinada pela exclusão proposta considera-se compensada pelo benefício socioeconómico associado à consolidação do núcleo.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E10d . . . . .	<i>Cabeceiras das linhas de água</i>	Consolidação e Expansão Urbana	O núcleo da Cortelha apresenta uma estrutura edificada com expressão significativa face ao seu enquadramento territorial (área da serra), pelo que a exclusão dessa área vai possibilitar a consolidação urbanística do aglomerado. A Cortelha constitui um polo gerador de atividade económica e de dinâmica rural. A quebra da continuidade ecológica determinada pela exclusão proposta considera-se compensada pelo benefício socioeconómico associado à consolidação do núcleo.
E11 . . . . .	<i>Cabeceiras das linhas de água</i>	Consolidação e Expansão Urbana	A área de conflito não incide em áreas de risco para pessoas e bens ou de valor ecológico determinante. A proposta de exclusão não implica a descontinuidade ou a fragmentação da tipologia da REN em presença.
E12 . . . . .	<i>Cabeceiras das linhas de água</i>	Consolidação e Expansão Urbana	O núcleo de Quebradas apresenta uma estrutura edificada incipiente, mas é servido por via municipal, considerando-se a necessidade de garantir a sua consolidação no contexto municipal em que se insere — zona da serra, tal como previsto do PDM de Castro Marim. Nota: exclusão sugerida pela Câmara Municipal.
E13 . . . . .	<i>Áreas com riscos de erosão . . .</i>	Consolidação e Expansão Urbana	O núcleo de Cabeço apresenta uma estrutura edificada incipiente, mas é servido por via municipal, considerando-se a necessidade de garantir a sua consolidação no contexto municipal em que se insere — zona da serra, tal como previsto do PDM de Castro Marim. Nota: exclusão sugerida pela Câmara Municipal.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Portaria n.º 144/2015

de 22 de maio

A Portaria n.º 58/2015, de 2 de março, estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.10.2, «Manutenção de galerias ripícolas», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Os beneficiários dos apoios pagos no âmbito da ação n.º 7.10.2, «Manutenção de galerias ripícolas», devem cumprir determinadas obrigações durante o período mínimo de duração do compromisso, sob pena de redução ou exclusão dos apoios.

Nos termos do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, a redução ou exclusão do apoio deve ter em conta a gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento dos compromissos e outras obrigações.

Neste contexto e para assegurar a aplicação uniforme de reduções ou exclusões de acordo com os critérios fixados no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, estabelece-se, em portaria própria, uma tabela de avaliação dos incumprimentos de compromissos relativos à ação n.º 7.10.2, «Manutenção de galerias ripícolas».

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no n.º 4 do artigo 20.º da Portaria n.º 58/2015, de 2 de março, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compro-

missos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 4 do artigo 20.º da Portaria n.º 58/2015, de 2 de março, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.10.2, «Manutenção de galerias ripícolas», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», da área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

#### Artigo 2.º

##### Reduções e exclusões

As reduções e exclusões aplicáveis em caso de incumprimento de compromissos relativos à ação n.º 7.10.2, «Manutenção de galerias ripícolas», determinam-se nos termos da tabela constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Orientações técnicas e normas de procedimento

Compete ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), aprovar as orientações técnicas e normas de procedimento complementares de execução do disposto na presente portaria, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e da alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 58/2015, de 2 de março.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 12 de maio de 2015.